

A EXPANSÃO DO CONCEITO DE PRIVACIDADE E A EVOLUÇÃO NA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO COM O SURGIMENTO DOS BANCOS DE DADOS

EXPANDING THE CONCEPT OF PRIVACY AND INFORMATION TECHNOLOGY DEVELOPMENTS IN THE EMERGENCE OF DATABASES

Joana de Moraes Souza Machado¹

Professora efetiva da Universidade Federal do Piauí – UFPI

RESUMO: O presente estudo pretende demonstrar a evolução do conceito de privacidade, diante dos modernos recursos tecnológicos utilizados para a coleta e o tratamento de informações pessoais. A privacidade não pode mais ser analisada apenas pelo aspecto do recato e isolamento, necessitando uma ampliação da interpretação deste direito dito fundamental. Neste trabalho, defende-se o direito à autodeterminação informativa, consubstanciada no direito que o cidadão tem de controlar as informações pessoais que estejam em poder de bancos de dados. Para tanto, faz-se necessário, de forma urgente, a regulamentação desta garantia por lei específica, com a finalidade de se estabelecer um conjunto de regras e princípios para o tratamento de dados pessoais, de modo que seja tutelada, de forma efetiva, a privacidade informacional do cidadão.

PALAVRAS-CHAVE: Privacidade; informação; bancos de dados.

ABSTRACT: *This study aims to demonstrate the evolution of the concept of privacy, before the modern technological resources used for the collection and processing of personal information. Privacy can not be analyzed only from the aspect of modesty and isolation, requiring an extension of the interpretation of this fundamental law said. In this paper, we defend the right to informational self-determination, embodied in the citizen has the right to control your personal information in the possession of databases. Therefore, it is necessary to urgently regulations that guarantee for specific law, in order to establish a set of rules and principles to the processing of personal data, so that it is effectively safeguarded the informational privacy of the citizen.*

KEYWORDS: *Privacy; information; database.*

¹ Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará – UFC.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A origem da tutela da privacidade e sua correlação com a estrutura da propriedade; 2 O mundo tecnológico e o conceito contemporâneo de privacidade; 3 O tratamento de informações pessoais por bancos de dados; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The origin of the protection of privacy and its correction with the ownership structure; 2 The technological world and the contemporary concept of privacy; 3 The treatment of personal information databases; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

Vive-se uma revolução nas tecnologias de informação e comunicação com o advento da globalização. As informações sempre foram objeto de interesse por parte do Poder Público e dos particulares, com o objetivo de adquirir conhecimentos para posterior alcance dos resultados pretendidos. Assim, a informação assume cada vez mais relevância, surgindo uma nova forma de organização social, que passou a ser denominada de sociedade da informação.

Nesse contexto, a tecnologia tem sido utilizada para facilitar a coleta, a produção e o tratamento de informações. Pode-se afirmar que a tecnologia de informações consegue penetrar em diversas esferas, quer pública, quer privada, possibilitando alterar e transformar as atividades dos setores público e privado. Por outro lado, encontram-se a privacidade e a intimidade do indivíduo, diante desta revolução tecnológica.

A privacidade, como direito fundamental e da personalidade, passou por uma transformação, desde a sua noção dada por Warren e Brandeis, que foi considerado o precedente de maior realce, em trabalho publicado pela *Harvard Law Review*, em 15 de dezembro de 1890, influenciada pelo Juiz Cooley em sua obra de 1873 até os dias de hoje.

O presente ensaio tem como objetivo analisar a evolução do conceito de privacidade, para, ao final, demonstrar que este direito não pode mais ser analisado apenas como direito a ser deixado em paz, conceito ligado ao isolamento e recato, mas também como direito à autodeterminação informativa.

Assim, pretende-se fazer uma abordagem do direito à privacidade no que se refere à evolução das tecnologias de informação e comunicação, mais especificamente analisar de que forma o tratamento de informações pessoais constantes em bancos de dados pode causar danos à privacidade e intimidade.

Nesse sentido, busca-se dar uma interpretação mais ampla e atual ao direito à privacidade, que se harmonize com a construção de um paradigma distinto daquele praticado no Estado Liberal burguês, como forma de contribuir para o fortalecimento da dogmática jurídica no que se refere à privacidade informacional.

1 A ORIGEM DA TUTELA DA PRIVACIDADE E SUA CORRELAÇÃO COM A ESTRUTURA DA PROPRIEDADE

A privacidade pode ser considerada como o direito da personalidade que mais sofreu transformações, desde o tradicional conceito elaborado por Warren e Brandeis como o “direito a ser deixado só”, até a concepção atual, caracterizada pela liberdade de autodeterminação informativa, isto é, a capacidade de controlar as informações pessoais pelo seu titular.

A expressão “privacidade”, segundo Doneda², tem raiz latina, muito embora seja utilizada hoje devido ao seu intenso emprego na língua inglesa, o que faz com que alguns a chame de anglicismo. Dessa forma, vê-se que o desenvolvimento do termo “*privacy*”, na língua inglesa, não encontrou paralelo em idiomas latinos.

A Constituição Federal de 1988 utilizou as expressões “intimidade” e “vida privada”, interpretando-se que a proteção da pessoa humana abrange ambos os aspectos. Na verdade, o problema trazido pela opção do legislador constituinte em utilizar os termos “vida privada” e “intimidade” é saber se trata de duas expressões distintas que devem ser valoradas de formas diferentes.

Há autores, como José Adércio Leite Sampaio³, que entendem haver diversidade nos dois termos e por isso propõem analisar as particularidades de cada um. Já Danilo Doneda⁴ esclarece que a ausência de determinação terminológica na doutrina e jurisprudência pode ter sugerido o legislador a optar pelo excesso, até pelo temor de reduzir a aplicabilidade da norma.

O fato é que tanto a expressão “vida privada” quanto o termo “intimidade” pretendem o mesmo objetivo, qual seja: tutelar a pessoa humana de forma mais ampla possível, considerando a complexidade das situações subjetivas

² DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 107.

³ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 269-274.

⁴ DONEDA, Danilo. *Op. cit.*, p. 109-113.

existentes. Todavia, utilizar a expressão *privacidade* parece ser a opção preferida pela maior parte da doutrina, sendo a escolhida para ser utilizada neste ensaio.

Danilo Doneda⁵, citando a teoria dos círculos concêntricos de Hubman, adverte que os termos “vida privada” e “intimidade” fazem menção específica a determinadas amplitudes do desenvolvimento da proteção da privacidade, apresentando maior importância em determinado contexto histórico.

A doutrina de Hubman utiliza um esquema de esferas concêntricas com a finalidade de representar os diferentes graus de manifestação da privacidade, ou seja, ora como esfera da intimidade, ora como esfera privada, e em torno delas a esfera pessoal. Vale destacar que a referida teoria foi desenvolvida e posteriormente abandonada pelo Tribunal Constitucional alemão no que se refere à proteção de dados pessoais.

Insta observar que, no que pertine à quantidade de círculos ou esferas, não há consenso doutrinário, pois há quem entenda como Hubman, que só há duas esferas: a da intimidade e a esfera da vida privada. No entanto, há quem entenda que são pelo menos três as esferas ou os círculos da privacidade. A esfera de maior diâmetro seria composta pela vida privada, em que consiste nos fatos e comportamentos que a pessoa não quer que se tornem públicos.

Na esfera da vida privada, pode-se encontrar um círculo um pouco mais reduzido, que é a esfera da intimidade, onde participam aquelas pessoas nas quais o indivíduo deposita certa confiança e com as quais mantém certa intimidade⁶.

Segundo Costa Junior⁷, na esfera mais interna da privacidade pode-se encontrar o círculo do segredo, cujas informações, se compartilhadas, o serão com poucas pessoas, aquelas muito chegadas. Assim, pode-se afirmar que a esfera da privacidade se divide em três círculos: a vida privada, a intimidade e a esfera do segredo, nos quais são circundados pelo domínio da vida pública.

Todavia, o referido autor adverte que o estabelecimento destas esferas não é rígido, isto porque as suas linhas divisórias são flexíveis e elásticas, dependendo da própria categoria social na qual o titular pertence ou até mesmo

⁵ Idem, p. 111.

⁶ COSTA JUNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 30-32.

⁷ Idem, p. 36.

da sua profissão. Para se compreender a concepção atual de privacidade, faz-se necessária uma breve digressão histórica acerca da origem da privacidade.

Durante a Idade Média, ainda não era possível reconhecer um sistemático anseio das pessoas pela privacidade ou pelo isolamento, podia-se, no máximo, constatar que alguns poucos privilegiados podiam se isolar dos demais, como os senhores feudais que o desejassem, ou, então, as pessoas que teriam optado pela solidão, como alguns religiosos e místicos.

Ao fim da Idade Média, Doneda⁸ lembra que entre os senhores feudais bem colocados na sociedade havia manifestações que poderiam ser entendidas como indícios de surgimento de uma esfera privada em moldes similares aos atuais.

Somente no século XVI iniciou-se um processo de mudança de costumes no que se refere à vida cotidiana, surgindo aí uma nova disposição arquitetônica das casas e cidades, tornando-se mais propícias à separação de classes e categorias, bem como mais favorável ao isolamento.

Parte da doutrina afirma que a origem do direito à privacidade remonta às teses filosóficas de John Locke e John Stuart Mil. Locke⁹ desenvolveu sua ideia de liberdade como autonomia para dispor, como bem lhe pareça de sua pessoa, de seus atos, de seus bens e de tudo quanto lhe pertença. Já Mill¹⁰ sustentava que os únicos aspectos da conduta humana que produziam deveres e responsabilidades sociais seriam aqueles que afetassem os demais. Para Mill, os aspectos que só dizem respeito ao indivíduo são absolutamente independentes, sendo o indivíduo soberano sobre si, seu corpo e sua mente.

Importante recordar que, embora os autores supracitados tenham feito alusão a uma liberdade que pressupõe certo grau de autonomia, sem interferência de terceiros, naquela época não se utilizavam as expressões “privacidade”, “intimidade” e “vida privada”.

José Adércio Leite Sampaio¹¹ cita como primeiro antecedente do direito à privacidade um trabalho denominado “*Grundzuge des naturrechts*”, de David Augusto, em 1846, onde o autor define como ato violador do direito à

⁸ DONEDA, Danilo. Op. cit., p. 125.

⁹ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo. Petrópolis: Vozes, 1999.

¹⁰ MILL, J. S. *A liberdade/utilitarismo*. 1. ed. Martins Fontes, 2000.

¹¹ SAMPAIO, José Adércio Leite. Op. cit., p. 55.

privacidade: incomodar alguém com perguntas indiscretas ou entrar em um aposento sem se fazer anunciar.

O segundo antecedente, citado por José Adercio Leite Sampaio¹², foi o caso *Affaire Rachelix c. O'Connell*. Trata-se de um episódio ocorrido com uma famosa atriz do teatro clássico francês, do século XIX, que fora fotografada, a seu pedido, no leito de morte.

Ocorre que, de forma não autorizada, os fotógrafos disponibilizaram a sua imagem para elaboração de um desenho, que foi posteriormente publicado no seminário *L'Illustration*. A família da atriz ajuizou ação em face do desenhista e o Tribunal Civil de Sena proferiu sentença no sentido de que não seria dado a ninguém reproduzir e dar publicidade a traços de uma pessoa em seu leito de morte, sem autorização formal da família.

Não obstante todos os antecedentes citados pela doutrina no que diz respeito à origem do direito à privacidade, aquele que é considerado o marco inaugural da formulação do direito à intimidade e à vida privada foi o artigo de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis¹³, publicado na *Harvard Law Review*, em 15 de dezembro de 1890, influenciado pelo Juiz Cooley em sua obra de 1873.

O artigo de Warren e Brandeis teve como finalidade estabelecer limites para intromissão na vida privada, tendo em vista que Warren foi vítima de escândalo sobre sua vida conjugal, já que havia se casado com a filha de um senador, de origem bastante tradicional em Boston, levando uma vida dispendiosa e desordenada¹⁴.

Nesse sentido, no célebre trabalho de Warren e Brandeis, os autores não conseguiram em nenhum momento definir estritamente o *right to privacy*, limitando-se, tão somente, a definir como um “direito a ser deixado só”. Assim, a privacidade passa a ser prerrogativa de uma emergente classe burguesa, com componente fortemente individualista, utilizando-se da privacidade para marcar sua identidade na sociedade e para proporcionar que a burguesia se isole dentro de sua própria classe.

¹² Idem, p. 34.

¹³ Disponível em: <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html>.

¹⁴ NOJIRI, Sérgio. O direito à privacidade na era da informática – Algumas considerações. *Jur. UNIJUS*, Uberaba/MG, v. 8, n. 8, p. 100, maio 2005.

O trabalho de Warren e Brandeis foi considerado o antecedente de maior realce do direito à privacidade, tendo sido publicado no momento em que a América estava em transformação: era o início das grandes concentrações urbanas, do crescimento da migração, do desenvolvimento da imprensa, da emancipação da mulher e da industrialização.

Insta observar que esta definição da “*privacy*” analisa apenas um dos aspectos da privacidade e, por isso, se torna muito perigoso aplicá-la nos dias de hoje, haja vista a complexa multiplicidade de situações existenciais. Todavia, Danilo Doneda¹⁵ adverte que “esta indefinição deve ser tomada mais como uma característica intrínseca da matéria do que como um defeito ou obstáculo”.

Rodotá¹⁶ entende que é importante esclarecer as inspirações que moveram os “fundadores” da privacidade no campo jurídico para a compreensão do conceito elaborado àquela época. Warren era um conservador tradicional, interessava-se somente nos privilégios da alta burguesia, encarando com ressentimento a ação da imprensa à caça de escândalos políticos. Já Brandeis era liberal-progressista, e, ainda que preocupado com a privacidade das pessoas de maior projeção, enfatizava o dano que poderia derivar das indiscrições jornalísticas às minorias intelectuais e artísticas.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o surgimento da privacidade pode ser historicamente associado à desagregação da sociedade feudal, onde os indivíduos eram ligados por uma complexa série de relações que se refletiam na própria organização da vida cotidiana. O isolamento era privilégio de uma minoria eleita ou daqueles que, por opção ou necessidade, viviam longe da comunidade¹⁷. Assim, a privacidade configurava-se como uma possibilidade da classe burguesa, devido às transformações socioeconômicas referentes à Revolução Industrial.

Neste contexto, pode-se afirmar que, no século XIX, a propriedade era concebida como essencial ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo e que o direito de propriedade era condição indispensável para se chegar à privacidade. Assim, necessário se fazia uma mudança do eixo de gravitação da ordem jurídico, dissociando a propriedade da privacidade.

¹⁵ DONEDA, Danilo. Op. cit., p. 106.

¹⁶ RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância*. A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 28.

¹⁷ Idem, p. 26.

Todavia, Doneda¹⁸ adverte sobre a importância de não construirmos o discurso sobre a privacidade a partir de base proprietárias, por meio de uma relação com o espaço, com a exclusão e com situações subjetivas patrimoniais, isto porque muitas vezes tratar da esfera privada significa, a princípio, um discurso baseado na exclusão.

Para constatar a correlação da proteção da privacidade com a propriedade, pode-se mencionar como exemplos: a base da elaboração jurisprudencial das regras de proteção da privacidade nos países da *common law* e a proteção da propriedade privada; no caso brasileiro, percebe-se que todas as Constituições brasileiras, desde a de 1824, previram expressamente a inviolabilidade de domicílio e da correspondência como forma de tutelar a privacidade.

Assim, pode-se afirmar que o nascimento da privacidade não se apresenta como a realização de uma exigência “natural” de cada indivíduo, mas como a aquisição de um privilégio por parte de um grupo¹⁹.

Neste sentido, os instrumentos jurídicos de tutela foram modelados com base na propriedade, característica do direito burguês. Assim, exigências análogas àquelas que a burguesia fez valer ou não foram reconhecidas à classe operária ou o foram somente mais tarde, por meio de instrumentos jurídicos, como a tutela da personalidade nas fábricas.

Percebe-se que a privacidade não pode ser considerada como uma noção unificadora, exprimindo exigências uniformemente difundidas na coletividade, isto porque também seria equivocado considerar a privacidade de forma monolítica em relação a própria classe burguesa. Rodotá²⁰ observa que a privacidade destina-se a desaparecer onde se degradam as condições de vida dessa classe, como ocorre com a pequena burguesia europeia confinada em habitações populares na periferia de grandes cidades.

Foi a partir destes antecedentes que se iniciou uma lenta reformulação do conteúdo do direito à privacidade. Somente tendo sido estudado de forma autônoma após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, que enquadrou a privacidade na categoria dos direitos humanos.

Assim, pode-se afirmar que a privacidade só passou a ser objeto de reflexão em razão das transformações sociais e tecnológicas, considerando-se

¹⁸ DONEDA, Danilo. Op. cit., p. 115.

¹⁹ RODOTÁ, Stefano. Op. cit., p. 27.

²⁰ Idem, p. 28.

que a afronta a este direito tem sido proporcional aos avanços tecnológicos e ao desenvolvimento cada vez mais assustador dos meios de comunicação. Nesse sentido, vale mencionar os danos causados à privacidade e intimidade da pessoa, quando as suas informações pessoais são transmitidas a terceiros sem o conhecimento e a autorização do seu titular.

Defende-se, desta forma, que o direito à privacidade não sujeita o indivíduo apenas a uma posição passiva, mas também permite que a pessoa seja a condutora da construção e consolidação da sua esfera privada.

2 O MUNDO TECNOLÓGICO E O CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE PRIVACIDADE

Sabe-se que o desenvolvimento tecnológico trouxe muitos benefícios para a sociedade, como o uso da Internet, a rapidez na comunicação, a socialização das informações e outros; entretanto, as novas dimensões da coleta e do tratamento de informações pessoais provocaram um apelo à privacidade.

O debate acerca da privacidade não se restringe mais ao tema clássico da defesa da esfera privada contra as invasões externas, isto porque tal discussão evoluiu qualitativamente, o que nos faz considerar que os problemas da privacidade no âmbito da infraestrutura da informação representam um dos componentes mais importantes atualmente.

Assim, parece cada vez mais insuficiente a definição de privacidade como “o direito a ser deixado só”, que abriu espaço para uma noção cujo centro de gravidade é a possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito, não significando que este último aspecto estivesse ausente nas definições tradicionais; entretanto, servia muito mais para exaltar o caráter individualista, apresentando a privacidade como mero instrumento para ser deixado só.

Hodiernamente, chama-se a atenção para a possibilidade de os indivíduos e grupos controlarem o exercício dos poderes baseados na disponibilização de informações, é o chamado direito à autodeterminação informativa, ou seja, o poder de controlar as suas próprias informações.

Para se analisar o direito à autodeterminação informativa, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da noção de liberdade para Kant²¹, que a entendia em seu sentido negativo e positivo. No primeiro sentido, como sendo

²¹ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. Bauru: Edipero, 2003. p. 63.

liberdade de escolha, independência do ser determinado por impulsos sensíveis. Segundo Kant, o arbítrio humano seria uma escolha que, embora possa ser realmente afetada por impulsos, não pode ser determinada por estes, o que significa dizer que liberdade é a não intromissão, o não impedimento, ou seja, não sofrer interferências dos outros.

No sentido positivo, Kant²² entendia a liberdade como sendo a autonomia da vontade, a faculdade de se dar a si mesmo ou a sua liberdade uma lei. Em outras palavras, a liberdade para ele é a autonomia da pessoa, de fazer da sua vida e de suas decisões dependerem só de si mesmo, e não de forças externas.

Nesse contexto, a autodeterminação informativa é apenas um dos aspectos do direito à privacidade e se refere especificamente à proteção dos dados pessoais, concedendo ao indivíduo o direito de controlar as suas informações pessoais que estejam tanto em poder de arquivos públicos como também em privado.

Assim, pode-se afirmar que o direito à privacidade se mostra como uma nova forma de liberdade pessoal, que já não é mais a liberdade negativa de recusar ou proibir a utilização das informações sobre a própria pessoa. Transformou-se em liberdade positiva de poder controlar os dados concernentes à própria pessoa²³.

Rodotá²⁴ lembra que a quantidade de informações coletadas por instituições públicas e privadas tem em vista dois objetivos: a aquisição de elementos necessários à preparação de programas de intervenção social pelos Poderes Públicos e o desenvolvimento de estratégias empresariais privadas.

Assim, a defesa da privacidade assume significados diversos, dependendo de qual seja o objetivo perseguido por meio da coleta de informações. Por exemplo, há coleta de informações por parte de autoridade pública para elaboração de programas sociais, como é o caso aqui no Brasil, das pesquisas elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Todavia, há certa resistência em fornecer determinadas informações, sobretudo por parte da classe média, dificultando, assim, a elaboração de políticas públicas sérias, isto porque uma política realmente séria neste sentido requer um

²² Idem, p. 63-65.

²³ SAMPAIO, José Adércio Leite. Op. cit., p. 492-493.

²⁴ RODOTÁ, Stefano. Op. cit., p. 32.

profundo conhecimento das situações reais para uma efetiva implementação de política pública.

Nessa perspectiva, Rodotá²⁵ recorda que durante os censos, na Itália, foram manifestadas reações contra algumas perguntas contidas no formulário de recenseamento, reações que se tranquilizaram assim que o ISTAT (*Istituto Nazionale di Statística*) assegurou que nenhum dos dados coletados seria transmitido a outros órgãos públicos (principalmente aqueles fiscais).

Na verdade, a coleta de dados utilizados pelos Poderes Públicos com o objetivo de implementar uma política pública séria e consistente não parece ser perigosa para a privacidade, considerando que para esses dados não haveria necessidade de controles especiais ou reconhecimento de um direito de acesso.

Todavia, Rodotá²⁶ adverte novamente que mesmo os dados coletados anonimamente podem ser manipulados de forma lesiva aos direitos do indivíduo, citando como exemplos os dados que digam respeito a uma minoria racial ou as consequências de uma decisão política ou econômica tomada com base na análise dos dados anônimos.

Nesse sentido, entende-se que excluir o direito de acesso aos dados anônimos significa permanecer preso à velha lógica individualista, recusando-se a aproveitar a oportunidade oferecida pelo uso da Internet para promover uma expansão das possibilidades de intervenção e de participação dos indivíduos e dos grupos.

Rodotá²⁷ esclarece que continuar a excluir formas generalizadas de acesso a tais informações significa não apenas deixar nas mãos de grupos privilegiados o poder de tomar decisões, mas, sobretudo, impedir a quem não esteja no “círculo mágico” de poder, a possibilidade de criticar tempestivamente as escolhas governamentais e propor alternativas.

A socialização das informações se mostra como indispensável para se colocar em plano de igualdade todos aqueles que estão interessados em contribuir, por meio da livre discussão, para determinação da política pública adequada ao seu país, desfrutando, assim, das possibilidades de avaliação dos dados disponíveis.

²⁵ Idem, p. 29.

²⁶ Idem, p. 32.

²⁷ Idem, p. 33.

Sabe-se que a globalização e os avanços tecnológicos trouxeram muitas consequências para a sociedade, tanto do ponto de vista de ter possibilitado o acesso mais rápido e a socialização das informações, como também o fato de se ter perdido o controle sobre as suas próprias informações. A informação tem um importante papel como ponto de partida para uma série de situações jurídicas, tendo em vista a sua visibilidade pela sociedade pós-industrial.

A caracterização da nossa sociedade como uma organização cada vez mais baseada na circulação de informações, denominada sociedade de informação, comporta o surgimento de um novo recurso de base, ao qual se coliga o estabelecimento de novas formas de poder. Entretanto, há de se perquirir como -se dá a legitimação deste poder.

Esse processo de legitimação de poder se desenvolve, segundo Rodotá²⁸,
ao longo de um caminho que parte da demonstração da impossibilidade, para o Estado e para a indústria, de renunciar a uma infra-estrutura informativa cada vez mais ampla e sofisticada e chega a alcançar a promessa de uma garantia efetiva, ou mesmo de uma expansão, dos tradicionais direitos individuais.

Nesse sentido, a indústria de computadores, como, por exemplo, na Suécia, empenhou-se na elaboração de leis cuja tendência era garantir os direitos dos cidadãos acerca das coletas automatizadas de dados, considerando que a difusão de preocupações ou suspeitas pudessem reduzir a aquisição de computadores.

Entretanto, para alcançar tal resultado, viu-se que as técnicas tradicionais eram insuficientes, não bastando distinguir o núcleo duro da privacidade e um conjunto de informações relevantes para a coletividade, em relação ao qual estará consentida a publicidade e a circulação.

Torna-se cada vez mais difícil identificar os tipos de informações acerca dos quais o cidadão estaria disposto a divulgar completamente, renunciando definitivamente a controlar as modalidades de seu tratamento e sua atividade dos sujeitos que as utilizam. Assim, percebe-se que até as informações mais banais podem, se integradas a outras, provocar danos à pessoa interessada.

É importante que se diga que publicidade e controle não são termos contraditórios, como publicidade e sigilo. O que se defende é a possibilidade

²⁸ *Idem*, p. 35.

de controle destas informações pelo seu titular, isto porque onde se admitir a máxima circulação das informações de conteúdo econômico, por exemplo, deve-se permitir um real poder de controle aos interessados, não só sobre a exatidão das informações, mas também sobre os sujeitos que operam e as modalidades da sua utilização.

Nessa perspectiva, os cidadãos têm o direito de pretender exercer um controle direto sobre aqueles sujeitos que manipulam informações fornecidas, atribuindo-o uma espécie de *plus* poder. Entretanto, sabe-se que raramente o cidadão perceberá o sentido que a coleta de dados pode assumir em uma organização complexa e dotada de meios sofisticados para o tratamento destes dados, podendo escapar o risco da utilização destas informações por parte de agentes privados.

Sem contar que a relação entre o indivíduo isolado e as grandes organizações de coleta de dados é absolutamente assimétrica, fazendo com que o controle pareça algo ilusório. Todavia, a dificuldade em se concretizar tal controle não pode servir de óbice à tutela da privacidade; conforme seu novo significado, como se analisou anteriormente, deve ser entendida hoje como o direito a manter o controle sobre suas próprias informações: a chamada autodeterminação informativa.

3 O TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS POR BANCOS DE DADOS

Surge a figura do banco de dados, que consiste em um conjunto de informações organizadas segundo uma determinada lógica. O banco de dados pode ser organizado com ou sem uso da informática; entretanto, atualmente, é mais comum encontrarmos os bancos de dados informatizados, produto da tecnologia aplicada ao tratamento de informações pessoais. Este instrumento pode armazenar um grande volume de informações, agregá-las e combiná-las em uma multiplicidade de modos e em um curto espaço de tempo se comparado ao tratamento realizado por um banco de dados manual²⁹.

Com o desenvolvimento da tecnologia, surgiu a necessidade de se compreender diretamente os dados pessoais, em situações nas quais estes dados não estão necessariamente ligados a um banco de dados. Dessa forma, verificou-se que o conceito de banco de dados perdeu a centralidade nesta

²⁹ DONEDA, Danilo. Op. cit., p. 158.

matéria, que passou a entender que mais importante eram os dados pessoais em si, particularmente considerados.

A informação pessoal, conforme observa Doneda³⁰, “pode ser agrupada em subcategorias, ligadas a determinado aspecto da vida de uma pessoa”. Assim, uma determinada classificação pode ser pressuposto para a qualificação das normas a serem aplicadas a algumas categorias de dados pessoais, como acontece com as normas sobre as movimentações bancárias de uma pessoa, que seriam enquadradas no chamado sigilo bancário.

Insta destacar uma categoria específica de dados, chamados sensíveis, que significam determinados tipos de informação, que, caso sejam conhecidos ou divulgados, poderiam se prestar a uma potencial utilização discriminatória, como aqueles que dizem respeito a opções políticas, religiosas, filosóficas, sexuais, raciais e outros.

Para Rodotá³¹, os dados sensíveis são frutos de uma observação pragmática da diferença que apresentam o efeito do tratamento destes dados em relação aos demais. Não raro, empregadores se valem de dados pessoais sensíveis, no ato da seleção de uma vaga de emprego, para descobrirem informações do tipo opção sexual, religiosa e racial, como condição para admissão, caracterizando posição absolutamente discriminatória.

Nesse sentido, é importante ressaltar que hoje não é mais possível se conceber a privacidade de maneira tão reducionista, restringindo a sua definição a um “direito a ser deixado só”. Nessa perspectiva, Rodotá³² recorda que

não é possível considerar os problemas da privacidade somente por meio de um pêndulo entre “recolhimento” e “divulgação”; entre o homem prisioneiro de seus segredos e o homem que nada tem a esconder; entre a “casa-fortaleza, que glorifica a privacidade e favorece o egocentrismo, e a “casa-vitrine”, que privilegia as trocas sociais; e assim por diante.

Analisar a privacidade segundo essas perspectivas é uma alternativa cada vez mais abstrata, considerando que nelas se reflete uma forma de encarar a

³⁰ Idem, p. 159.

³¹ RODOTÁ, Stefano. Op. cit., p.85.

³² Idem, p. 25.

privacidade por uma dimensão absolutamente individualista, como sempre esteve confinada por conta de sua origem.

Por esta razão é que se afirma que o nascimento da privacidade está historicamente associado à desagregação da sociedade feudal, em que os indivíduos eram ligados por uma série de relações que se refletiam na própria organização de sua vida cotidiana, sendo o isolamento privilégio de poucos eleitos ou daqueles que por necessidade ou opção viviam distantes da comunidade.

De fato, uma definição de privacidade nos moldes tradicionais, como sendo “o direito a ser deixado só”, está cada vez mais ultrapassada, ainda que continue a abranger um aspecto importante do problema, isto porque em uma sociedade de informação devem prevalecer definições funcionais de privacidade, fazendo-se referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar e interromper o fluxo das informações a ele relacionadas³³.

A sociedade hoje é mais intrusiva do que em outros momentos da história. A indústria da informação, a imprensa moderna e os governos estão cada vez mais intrusivos, na opinião de Jon Mills³⁴, em que cada um deles deve ter motivações para invadir a privacidade pessoal. O fato é que as pessoas estão correndo riscos. O referido autor questiona se as pessoas estão compreendendo o vasto âmbito de intromissão e os potenciais efeitos desta invasão. Dessa forma, privacidade individual é o cerne da identidade e liberdade pessoal, isto porque quando alguém se torna membro da sociedade concorda em ceder um pouco de liberdade e independência. Essa liberdade que permanece é o que constitui a noção comum da privacidade individual. No entanto, um desafio limiar é formular uma definição abrangente de privacidade³⁵.

Pode-se perceber uma ampliação progressiva da noção de esfera privada, que compreende agora situações e interesses antes excluídos de proteção jurídica e que se projeta muito além da mera identificação de um sujeito e seus comportamentos.

Dessa forma, observa-se uma redefinição no conceito de privacidade, que, além do tradicional poder de exclusão, no direito de estar só, atribui um leque cada vez mais amplo de situações, em que a privacidade possa estar ameaçada e

³³ Idem, p. 92.

³⁴ MILLS, Jon L. *Privacy: The lost right*. New York: Oxford University Press. Kindle Editions, Ebook, 2008. p. 146.

³⁵ Idem, p. 147.

consequentemente ampliando a possibilidade de poder de controle. Como bem ensina Rodotá³⁶, “privado aqui significa pessoal e não necessariamente secreto”.

Insta destacar que a tecnologia como um todo contribuiu para a construção da esfera privada, na medida em que diminuiu a necessidade de se estabelecer determinados contatos sociais cotidianos, como, por exemplo, as compras a distância, a realização de transações bancárias e as videoconferências. A evolução tecnológica, sobretudo na área das comunicações, serviu também para proteger o indivíduo das formas de controle social que, no passado, serviram para vigiar seus comportamentos.

Todavia, a possibilidade do indivíduo se fechar na sua “fortaleza eletrônica” parece oferecer apenas a ilusão de um fortalecimento e enriquecimento da esfera privada, considerando que se subtrair ao controle social significa colocar o indivíduo em situação de rompimento do liame social com os seus semelhantes³⁷.

A tecnologia contribuiu para moldar uma esfera privada mais rica, na opinião de Rodotá³⁸, porém mais frágil, isto porque cada vez mais expostas a ameaças e violações, principalmente no que concerne à privacidade.

Daí a necessidade do fortalecimento da proteção jurídica e da ampliação das formas de controle, pois a importância atribuída à circulação e ao controle das informações não pode negligenciar os aspectos clássicos do sigilo e da proteção de dados pessoais como características fundamentais do direito à privacidade.

Nesse sentido, verifica-se uma tendência de se inserir o direito à privacidade entre os instrumentos de tutela da personalidade, desvinculando-o ao direito de propriedade como originariamente se concebeu. Além disso, há uma necessidade premente em se conceder uma tutela integral à personalidade, o que reforça a tendência de sistematização global da privacidade, no que se refere a bancos de dados públicos e privados, arquivos eletrônicos e outros.

A necessidade de limitação geral à ação dos bancos de dados é uma exigência para que seja efetivada a tutela da privacidade. Na União Europeia, estas limitações encontram-se em uma série de princípios presentes na primeira e segunda gerações de leis sobre tutela das informações, preceitos estes que serão analisados mais adiante.

³⁶ RODOTÁ, Stefano. Op. cit., p. 93.

³⁷ Idem, p. 94.

³⁸ Idem, p. 95.

No Brasil, não há uma lei específica para a proteção dos dados pessoais, mas tão somente uma legislação genérica que não tutela todos os aspectos da proteção de informações pessoais, como, por exemplo, a Lei do *Habeas Data*, que permite apenas o conhecimento de informações a respeito do interessado, bem como a sua retificação, se for o caso. Há tão somente um anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais, que até a presente data ainda não chegou a ser encaminhado para o Congresso Nacional.

O novo panorama tecnológico e as suas transformações se apresentam como sendo a via que deve ser percorrida para se chegar à plena compreensão dos efeitos sociais das tecnologias da informação e da comunicação. A evolução destas tecnologias tomou proporções inimagináveis, fazendo com que o controle fique cada vez mais difícil, distante da realidade; todavia, esta dificuldade não pode ser considerada como óbice para que os sujeitos utilizem poderes diretos de controle, determinando uma maior transparência da esfera dos coletores de informações, sejam agentes públicos ou privados.

Outra questão que merece relevo na seara da privacidade diz respeito às informações relativas a opiniões políticas ou sindicais, consideradas como “núcleo duro” da privacidade por Rodotá³⁹. Na verdade, estas informações não deveriam estar na seara privada, isto porque nos Estados Democráticos de Direito elas deveriam caracterizar a esfera pública, já que formam parte da convicção que o indivíduo pode manifestar publicamente.

O problema que esta questão levanta é o fato de tais informações serem utilizadas para fins discriminatórios, o que constantemente é visto por parte de empregadores, antes mesmo da contratação, levando muitas vezes o indivíduo a perder a chance de um bom emprego, por questões absolutamente discriminatórias, como dito anteriormente.

Dessa forma, pode-se afirmar que a privacidade impõe-se como direito fundamental e da personalidade, sendo um direito à autodeterminação informativa, ou seja, o direito de ter o controle sobre as suas próprias informações, apresentando-se como pré-condição do exercício da cidadania na era eletrônica.

A tutela das informações pessoais revela-se como elemento essencial da personalidade e da cidadania, e por isso necessita-se que a sociedade da

³⁹ RODOTÁ, Stefano. Op. cit., p. 129.

informação evolua para uma sociedade do conhecimento e do saber, e não para uma sociedade de vigilância, de classificação⁴⁰.

Nesse contexto, observa-se que o controle das informações pessoais é a parte menos desenvolvida da privacidade, conforme analisa Jon Mills⁴¹, ou seja, a esfera de menor proteção legal, isto porque as pessoas procuram proteger as suas informações, tanto no momento de disponibilizá-las, como quando houver uma liberação indevida, causando alguma espécie de dano ao seu titular.

Em diversos países, percebe-se que as regras para a coleta e circulação de informações se fundamentam no consentimento livre e informado do interessado, não bastando que o sujeito tenha dado seu consentimento, necessário se faz saber se tal consentimento foi adequado ou mesmo manifestado de forma livre. Assim, verifica-se que em muitas relações existe uma assimetria de poder entre os sujeitos, revelando a figura do contratante vulnerável, e por isso merecendo maior proteção.

Quando se analisa o sistema norte-americano, por exemplo, percebe-se que do consentimento para a coleta de informações sobre a saúde depende a própria possibilidade de ser curado. Nesse caso, se continua a falar do consentimento informado como instrumento posto à disposição do indivíduo para tutelar a sua esfera privada⁴².

Nos Estados Unidos, as companhias seguradoras subordinam a conclusão do contrato e a cobertura das despesas médicas à cessão de informações pessoais sobre a saúde da pessoa, restringindo, assim, o direito à privacidade do indivíduo, que resta aniquilado, sendo este direito privilégio de quem possa pagar diretamente seu tratamento de saúde, se esquivando das exigências das seguradoras (Rodotá, 2008, p. 138).

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a tutela da privacidade manifesta-se por meio de múltiplos instrumentos, que não são incompatíveis entre si e que, ao menos em algumas situações, podem funcionar em conjunto.

Um dos aspectos mais relevantes para o direito à privacidade é a proteção dos dados pessoais, isto porque há muito tempo se vem reconhecendo que a informação é um bem jurídico de valor extraordinário. Conseqüentemente, as

⁴⁰ *Idem*, p. 137.

⁴¹ MILLS, Jon. *Op. cit.*, p. 171.

⁴² RODOTÁ, Stefano. *Op. cit.*, p. 138.

empresas passariam a ficar mais poderosas na medida em que dispunham de um grande volume de informações.

Marcel Leonardi⁴³ lembra que as preocupações relativas à criação, à manutenção e ao acesso a banco de dados eletrônicos e cadastros informatizados não são novas e cita fato ocorrido no governo norte-americano, em 1973:

Em julho de 1973, o governo norte-americano divulgou um relatório intitulado *Records, computers and right of citizen*, abordando essas questões e sugerindo a adoção de um código de melhores práticas com cinco elementos essenciais: a) não deve haver sistemas de coleta e manutenção de dados cuja própria existência seja secreta; b) deve haver um meio de um indivíduo conhecer quais informações a seu respeito existem em um banco de dados e como elas são utilizadas; c) deve haver uma maneira de um indivíduo impedir que informações a seu respeito, obtidas para uma determinada finalidade, sejam disponibilizadas ou utilizadas para outra finalidade, sem o seu consentimento; d) deve haver um meio de um indivíduo corrigir um registro de informações a seu respeito; e) qualquer organização que crie, mantenha, utilize ou dissemine registros de dados pessoais que permitam a identificação de alguém deve assegurar a confiabilidade dos dados para o seu uso previsto e deve tomar as precauções para impedir o mau uso dos dados.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 dispõe acerca do sigilo de dados de forma um tanto genérica, estabelecendo no art. 5º, XII, que “é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Percebe-se que o direito à inviolabilidade do sigilo de dados não se refere aos dados em si, mas a sua comunicação restringida, ou seja, a transmissão de informações é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação.

⁴³ LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 68-69.

Todavia, como já fora exposto, no Brasil não há uma lei específica de proteção dos dados pessoais, há tão somente um anteprojeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Bruce Schneir⁴⁴ utilizou a metáfora do “maremoto” de dados pessoais gerados nas relações do cotidiano para explicar a poluição da era da informática. O referido autor faz a seguinte comparação: se a produção industrial gera resíduos, computadores utilizados para processar informações geram dados, que, se ignorados, permanecerão registrados para sempre, conseqüentemente sendo necessário regular sua geração, seu uso e seu descarte.

Dessa forma, constata-se que a complexa rede de informações, especialmente sobre dados pessoais, constitui ameaça à privacidade. Há um flagrante perigo à intimidade a disseminação deste amplo sistema de informações computadorizadas.

A ideia de privacidade como proteção de dados pessoais, observa Marcel Leonardi⁴⁵, encontrou eco após a lei alemã do censo de 1983, que determinava o recenseamento geral da população, coletando-se dados referentes ao domicílio, à profissão e à renda dos indivíduos. Tais informações tinham como objetivo: reunir dados estatísticos, tais como crescimento populacional e densidade demográfica, e compará-los com dados armazenados em registros públicos.

Entretanto, o Tribunal Constitucional declarou a nulidade dos dispositivos legais que previam a comparação e a transmissão de dados coletados para repartições públicas. Este Tribunal reconheceu, pela primeira vez, a existência de um direito à autodeterminação informativa, entendendo-se como direito de um indivíduo se proteger contra a coleta, o armazenamento, o uso e a revelação de seus dados.

No entanto, se mostra como incontestável a importância dos bancos de dados e dos cadastros interligados por meio de Internet para ampliação da circulação de produtos e serviços e diminuição dos riscos e dos custos da atividade econômica. O que na verdade se questiona é a falta de controle de tais informações pelo seu titular, podendo causar, assim, um dano irreparável a pessoa humana.

⁴⁴ SCHNEIER, Bruce. *Segurança.com - Segredos e mentiras sobre a proteção digital*. Trad. Daniel Vieira. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

⁴⁵ LEONARDI, Marcel. Op. cit., p. 69.

Insta observar que os dados são para sempre, o registro eletrônico não tem limitações, como antes do surgimento dos computadores, que os registros eram mais restritos, pois nem todos tinham acesso a tais informações e havia mais dificuldade na transmissão destes dados. Hoje, os computadores têm a possibilidade de coletar, armazenar, manipular, trocar e reter quantidades imensuráveis de informações⁴⁶.

Dessa forma, pode-se afirmar que a evolução tecnológica, com o surgimento dos computadores, foi um divisor de águas no que se refere aos riscos ocasionados pela manipulação de dados pessoais sem o conhecimento de seu titular. Antes do advento do computador, os dados eram coletados e armazenados em papel, sendo difícil de pesquisar e correlacionar; já os dados computadorizados podem ser pesquisados facilmente, podendo ser coletados, usados e abusados.

Assim, vê-se que o conceito de privacidade necessitava avançar e se afastar daquela definição tradicional como o “direito a ser deixado só”, considerando que tal conceito não se aplica a determinadas situações, nas quais o objeto da privacidade não é o isolamento, e sim manter o controle das nossas próprias informações, a chamada autodeterminação informativa. Nesse contexto, pode-se perceber a evolução do conceito de privacidade.

A inserção de informações pessoais em bancos de dados foi objeto de discussão já em 1995 perante o Superior Tribunal de Justiça⁴⁷. Trata-se de cancelamento da inserção de dados pessoais constantes em bancos de dados de serviço de proteção ao crédito após o prazo de cinco anos. Na oportunidade, o Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar asseverou que

a inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações da vida, permitem o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área

⁴⁶ Idem, p. 72.

⁴⁷ Brasil. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 22.337/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Diário de Justiça de 27.04.1995.

que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa discriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos ou privados, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao direito.

Percebe-se que já em 1995 causava preocupação o problema da inserção de informações pessoais em bancos de dados. No entanto, naquela época a preocupação se resumia aos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito, restringindo-se a questão em saber se a inserção foi devida ou indevida.

Ao analisar a proteção que deve ser dada às informações pessoais, Jon Mills⁴⁸ lembra que há um entendimento de que as informações devem ser protegidas constitucionalmente e que a Suprema Corte Americana concluiu que a privacidade inclui não apenas interesse na tomada de certas decisões importantes, mas também no interesse individual de evitar a revelação de assuntos pessoais.

Atualmente, a importância do tema cresceu a partir do momento em que se observa uma verdadeira revolução tecnológica, existindo hoje outras formas de inserção de informações pessoais, e não apenas em bancos de dados de serviços de proteção ao crédito. Bancos de dados que colecionam verdadeiros “perfis” de pessoas, sem que as mesmas tenham ao menos conhecimento, culminando, assim, com uma afronta à privacidade da pessoa humana, tendo em vista que os dados pessoais representam a sua própria personalidade.

Nesse contexto, a importância do controle sobre informações e dados pessoais fez com que o conceito de privacidade baseado nesta ideia representasse um enorme avanço. No entanto, o enfoque exclusivo em informações e dados torna o conceito muito limitado, pois exclui certos aspectos privados que não têm

⁴⁸ MILLS, Jon. Op. cit., p. 171.

relação com informações, ou seja, a autodeterminação do indivíduo, o direito de a pessoa tomar decisões fundamentais sobre sua própria vida, seu corpo, suas crenças e outros aspectos.

Por esta razão é importante destacar que o direito à autodeterminação informativa é apenas um dos aspectos em que se pode analisar hoje a privacidade, pois este seria um direito bem mais amplo, protegendo, como se viu anteriormente, a vida, o corpo, as crenças, os pensamentos e outros.

É verdade que apresenta dificuldades saber qual o conjunto de informações que o indivíduo poderá exercer o controle. A União Europeia, por exemplo, por meio da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 95/46/CE⁴⁹, definiu dados pessoais, no seu art. 2º, como qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, sendo identificável aquela pessoa que possa ser identificada, direta ou indiretamente, por referência a um número de identificação ou a algum elemento específico da sua identidade física, psíquica, econômica ou social.

O que aqui se defende é a possibilidade de o indivíduo, titular dos dados, poder ter o controle de suas informações pessoais, mesmo sabendo que há informações que não são estritamente privadas, como, por exemplo, no caso de uma pessoa pública, que a imprensa noticia que está acometida de doença incurável.

Nesse sentido, se mostra como oportuna a participação do legislador ordinário, no sentido de estabelecer limites ao controle dos dados pessoais, especificando quais situações deveriam ser controladas pelo titular e quais poderiam não sofrer tal controle.

Insta lembrar que o direito à privacidade não ostenta caráter absoluto, assim como todo direito fundamental e da personalidade, podendo sofrer limitações, tais como: o interesse público e a liberdade de expressão e de informação.

⁴⁹ União Europeia. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. *Jornal Oficial*, nº L281, de 23.11.1995. Disponível em: <<http://www.eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

Nesse contexto, René Ariel Dotti⁵⁰ ensina que em oposição ao direito a esta esfera privada existem limitações, entre elas: os interesses da segurança nacional, da investigação criminal, da saúde pública, da história, da Administração Pública, da crônica policial, entre outros.

Assim, observa-se que o direito à privacidade, como direito fundamental que é, tem natureza principiológica. Nesse caso, quando entra em conflito com outro direito dito fundamental, caracteriza uma colisão entre princípios, devendo ser solucionada pela ponderação, método que decide pela precedência de um princípio em relação a outro, não invalidando nenhum dos princípios conflitantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que se discutiu no presente estudo, resta demonstrada a transformação e evolução que o conceito de privacidade passou ao longo dos séculos, mais precisamente desde a publicação do célebre artigo publicado por Warren e Brandeis, em 1890, que foi considerado um marco teórico acerca da noção de privacidade até os dias atuais.

Evidenciou-se que, com a evolução nas tecnologias da informação e comunicação, a privacidade não mais poderia ser analisada apenas pelo aspecto do recato e do isolamento, na medida em que a informação passou a ser um bem valioso tanto para o Poder Público como para as empresas privadas, isto porque percebeu-se que a coleta e o tratamento de informações pessoais em bancos de dados poderia ser bastante proveitosos, principalmente do ponto de vista econômico.

Com o surgimento dos bancos de dados informatizados, largamente utilizados tanto pelo Poder Público como por organizações empresariais, o cidadão comum, cujo os dados estejam em domínio destas pessoas, necessita ter total conhecimento e controle, sob pena de violação ao seu direito à privacidade e à intimidade.

Defendeu-se, neste estudo, o direito de o titular de dados pessoais ter conhecimento e controle das informações que lhes digam respeito, consubstanciado na denominada autodeterminação informativa. Nesse sentido, não se pretendeu deixar de lado a noção inicial de privacidade, mas tão somente

⁵⁰ DOTTI, René Ariel. A liberdade e o direito à intimidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 17, n. 66, p. 141, abr./jun. 1980.

defender uma interpretação mais ampla deste direito fundamental e da personalidade.

Restou demonstrado, ainda, que a dificuldade em se controlar a utilização de informações pessoais por parte de seus titulares não pode ser considerada como óbice para uma efetiva tutela da privacidade, assim como o Estado tem o dever de implementar medidas administrativas e legislativas necessárias para a concretização deste direito inerente a personalidade humana.

Destaca-se, por oportuno, a premente necessidade em se editar uma lei de proteção de dados pessoais no Brasil, como instrumento imprescindível para a efetiva tutela da privacidade informacional.

Por fim, pretendeu-se com o presente ensaio dar uma contribuição para a dogmática jurídica civil-constitucional no que diz respeito a este novo enfoque que deve ser dado à privacidade, considerando-se os avanços na área da tecnologia da informação, bem como procurando fortalecer a privacidade informacional diante dos modernos recursos tecnológicos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALONSO, Felix Ruiz. Pessoa, intimidade e o direito à privacidade. In: MARTINS, Ives Gandra; PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge (Coord.). *Direito à privacidade*. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

CASTELLS, Manoel. *The rise of the network society*. Blackwell: Oxford, 1996.

_____. *A galáxia da internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Trad. Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTRO, Catarina Sarmiento. *Direito da informática, privacidade e dados pessoais*. Coimbra: Almedina, 2005.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais como um direito fundamental. *Revista Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 12, n. 2, jul./dez. 2001.

_____. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DOTTI, René Ariel. A liberdade e o direito à intimidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 17, n. 66, abr./jun. 1980.

ETZIONE, Amitai. *Los limites de la privacidad*. Trad. Alexander López Lobo. Madrid, España: Edisofer S. L., 2012.

FERNANDES, Milton. Proteção civil da intimidade. *Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*, Minas Gerais: Inédita, 1996.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites a função fiscalizadora do Estado. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

GAMIZ, Mario Sergio de Freitas. *Privacidade e intimidade – Doutrina e jurisprudência*. Curitiba: Juruá, 2012.

GIAMPUCCOLO, Giorgio. La tutela giuridica della personal umana e il c.d. diritto alla riservatezza. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 1958.

GROSS, Hyman. The concept of privacy. *43 New York University Law Review*, 1967.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. Bauru: Edipero, 2003.

KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. *Revista Pensar*, Fortaleza/CE, v. 18, n. 2, p. 354, 2013.

LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo*. Petrópolis: Vozes, 1999.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge (Coord.). *Direito à privacidade*. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

MEDEIROS, Luciano Frontino de. *Banco de dados – Princípios e prática*. Curitiba: IBPEX, 2007.

MILL, J. S. *A liberdade/utilitarismo*. 1. ed. Martins Fontes, 2000. 278 p.

MILLS, Jon L. *Privacy: The lost right*. New York: Oxford University Press. Kindle Editions, Ebook, 2008.

MURILLO, Pablo Lucas. *El derecho a la autodeterminación informativa*. Madrid, España: Tecnos S/A, 1990. 207 p.

NOJIRI, Sérgio. O direito à privacidade na era da informática – Algumas considerações. *Jur. UNIJUS*, Uberaba: MG, v. 8, n. 8, p. 99-106, maio 2005.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Trad. Maria Cristina de Cico. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINÁR MAÑAS, José Luis. El Derecho fundamental a La protección de datos personales (LOPD). In: PINÁR MAÑAS, José Luis (Dir.). *Protección de datos de caracter personal em Iberoamerica*. Valencia: Tirant Lo Blanc, 2005.

PINTO, Paulo Mota. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2002.

RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância*. A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RULE, James B. *Privacy in Peril: This page intentionally left blank*. New York: Oxford University Press. Kindle Editions, Ebook, 2007.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família da comunicação e informações pessoais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. *A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHNEIER, Bruce. *Segurança.com – Segredos e mentiras sobre a proteção digital*. Trad. Daniel Vieira. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

SOLOVE, Daniel J. *The digital person: Technology and privacy in the information age*. New York: New York University Press, Kindle Edition, Ebook, 2004.

_____. *A Taxonomy of Privacy*. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 154, n. 3, p. 477, jan. 2006; *GWU Law School Public Law Research Paper*, n. 129. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=667622>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. *Jornal Oficial*, nº L281, de 23 nov. 1995. Disponível em: <<http://www.eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. *Harvard Law Review*, v. IV, n. 5, 1890. Disponível em: <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html>. Acesso em: 10 fev. 2014.

